

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA KETRIN SIMON

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUA (IN)APLICABILIDADE NA REGIÃO
NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

JÚLIA KETRIN SIMON

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUA (IN)APLICABILIDADE NA REGIÃO
NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro


Santa Rosa
2022

JÚLIA KETRIN SIMON

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUA (IN)APLICABILIDADE NA REGIÃO
NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro– Orientador(a)



Prof.ª Ms. Franciele Seger



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu pai, cuja presença se deu, mesmo que fisicamente distante e que com certeza estará comigo em tantos outros sonhos que almejamos e iremos realizar. Além dele, dedico à minha mãe, que me instruiu e tanto incentivou a cursar uma graduação, a qual me acompanha de outra dimensão, em qualquer lugar que eu esteja.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por tudo que Ele operou até hoje. Ao Espírito Santo, que sempre atendeu às preces dos meus pais, dando-me luz, sabedoria e clarividência. Aos meus pais, meus pilares e minha força. À minha orientadora Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro, que teve um papel imprescindível não apenas no viés metodológico e instrutivo, como também psicológico e de amparo.

De nada adianta olhar para frente com
esperança, se não olhar para trás com
gratidão (Júlia Ketrin Simon).

RESUMO

A presente monografia trata do Direito Administrativo e as licitações públicas, em especial, a análise da Lei nº 14.133, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, intitulada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. A delimitação temática do trabalho em tela, é sobre a (in)aplicabilidade da lei nos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo texto legal em comparação às Leis anteriores que regulavam as atividades licitatórias, no período em que vigoram simultaneamente. A fim de que se leve a efeito a pesquisa, tem-se como problema norteador do estudo o seguinte questionamento: Como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será aplicada pelos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se os princípios incutidos, as novas modalidades apresentadas e a eliminação de outras? O objetivo está calcado em analisar os procedimentos licitatórios adotados nos referidos municípios frente à existência de duas leis basilares vigorando, que disciplinam as atividades licitatórias, como também, a opção das administrações públicas no que tange aos dispositivos legais pertinentes para o lançamento e publicação de seus editais e contratações. Além disso, por se tratar de assunto atual, novo e de extrema relevância, surge a necessidade da pesquisa e demonstração na prática da aplicação da normativa supracitada, a fim de que se atinja os princípios dispostos e se tenha o interesse público como primazia, utilizando-se de autores como Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara e Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Nesse sentido, a pesquisa do presente trabalho caracteriza-se como teórico-empírica, quanto à natureza e em termos metodológicos o estudo de caso qualitativo, ainda, pode ser classificada como exploratória, com abordagem direta e indireta e, na análise e a interpretação dos dados, tem-se como método principal, o hipotético-dedutivo. Para a abordagem do tema, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro está disposto o contexto histórico das licitações no Brasil e os princípios que regem esse procedimento. O seguinte capítulo elucida as fases e as modalidades licitatórias no período de convivência entre as leis. Por fim, é feita a exposição de dados obtidos pelo *site* do LicitaCon e apresentada a pesquisa realizada com os municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao novo texto de lei e sua aplicação. Em síntese, revela-se um caminho intenso a ser percorrido pelas municípios para que se aplique a nova normativa, sendo imprescindível o apoio dos gestores com a finalidade de que seus servidores se sintam seguros e preparados para licitarem por meio de pregão, como preferência, realizarem um diálogo competitivo e/ou serem equilibrados quanto aos novos valores das dispensas licitatórias. Toda inovação mostra-se necessária, dessa forma, devem os municípios em cooperação, entrelaçarem o seu interesse por uma atividade atualizada e eficiente, buscando conhecimento e aperfeiçoamento, e quando revogadas as leis anteriores, consigam desempenhar com tranquilidade seu trabalho, baseados na Lei nº 14.133/2021.

Palavras-chave: Licitações – Lei nº 13.144/2021 – Municípios.

ABSTRACT

This monograph deals with Administrative Law and public procurement, in particular, the analysis of Law No. The thematic delimitation of the work on screen is about the (in)applicability of the law in the municipalities of the Northwest Region of the State of Rio Grande do Sul, in view of the changes brought by the new legal text in comparison to the previous Laws that regulated the bidding activities during the period in which they are in force at the same time. In order to carry out the research, the following question is presented as a guiding problem for the study: How will the New Law on Administrative Tenders and Contracts be applied by the municipalities of the Northwest Region of the State of Rio Grande do Sul, considering the principles instilled, the new modalities presented and the elimination of others? The objective is based on analyzing the bidding procedures adopted in these municipalities in view of the existence of two basic laws in force, which discipline the bidding activities, as well as the choice of public administrations regarding the relevant legal provisions for the launch and publication of their notices and appointments. In addition, as it is a current, new and extremely relevant subject, there is a need for research and demonstration in practice of the application of the aforementioned regulations, in order to achieve the principles set out and have the public interest as primacy, using by authors such as Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara and Rafael Carvalho Rezende Oliveira. In this sense, the research of the present work is characterized as theoretical-empirical, in terms of nature and in methodological terms, the qualitative case study can still be classified as exploratory, with a direct and indirect approach and, in the analysis and interpretation of the data, the main method is the hypothetical-deductive method. To approach the theme, the work is structured in three chapters. The first presents the historical context of bidding in Brazil and the principles that govern this procedure. The following chapter elucidates the phases and the bidding modalities in the period of coexistence between the laws. Finally, the data obtained from the LicitaCon website is exposed and the research carried out with the municipalities of the Northwest Region of the State of Rio Grande do Sul is presented, regarding the new text of the law and its application. In summary, there is an intense path to be followed by the municipalities in order to apply the new regulations, with the support of managers being essential in order for their servers to feel safe and prepared to bid through the auction, as a preference, carry out a competitive dialogue and/or be balanced regarding the new values of the bidding waivers. Every innovation is necessary, in this way, the municipalities in cooperation must intertwine their interest in an updated and efficient activity, seeking knowledge and improvement, and when the previous laws are revoked, they can carry out their work with tranquility, based on Law No. 14.133/2021.

Keywords: Bids – Law nº 13.144/2021 – Counties.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos de contratação direta nos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.....	44
--	----

LISTA DE ABREVIações

Art. (artigo)

DOE (Diário Oficial do Estado)

DOU (Diário Oficial da União)

FAMURS (Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul)

nº (número)

p. (página)

§ (parágrafo)

PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas)

PRD (processo de dispensa)

PRI (processo de inexigibilidade)

Procergs (Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A)

RDC (regime diferenciado de contratação)

SRP (sistema de registro de preços)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL COM RESGATE HISTÓRICO	14
1.1 UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO	15
1.2 OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS	20
2 MODALIDADES LICITATÓRIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS SUAS FASES	27
2.1 AS FASES DA LICITAÇÃO BRASILEIRA	28
2.2 DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	34
3 A REALIDADE DAS LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	42
3.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAR E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO	43
3.2 O PANORAMA DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL	48
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57
APÊNDICES	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso trata do Direito Administrativo e as licitações públicas, em especial, a análise da Lei nº 14.133, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, intitulada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. A delimitação temática do trabalho em tela, é sobre a (in)aplicabilidade da lei nos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista as significativas mudanças trazidas pelo novo texto legal em comparação às Leis anteriores que regulavam as atividades licitatórias, no período em que vigoram simultaneamente.

A fim de que se leve a efeito a pesquisa, tem-se como problema norteador do estudo o seguinte questionamento: Como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será aplicada pelos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se os princípios incutidos, as novas modalidades de licitação apresentadas e a eliminação de outras? Logo, como hipótese pressupõe-se que a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por si só, não será motivo suficiente para que os Municípios da Região Noroeste do RS adotem a nova normativa em seus procedimentos licitatórios, tampouco, para que se deixem os textos legais anteriores no passado, antes mesmo de serem revogados.

Para além disso, insta salientar que o objetivo geral é analisar os procedimentos licitatórios adotados nos municípios da Região Noroeste do Rio Grande do Sul frente à existência de duas leis basilares em vigor, que disciplinam as atividades públicas licitatórias, como também, a opção das administrações públicas no que tange aos dispositivos legais pertinentes para o lançamento e publicação de seus editais e contratações públicas.

Como objetivos específicos da monografia, traduz-se o enfoque em estudar os princípios da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de observá-los durante as licitações, como também realizar comparativos entre as modalidades da Nova Lei e da Lei nº

1 Os municípios que compõem a Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e que foram objeto de análise na referida pesquisa são: Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

8.666/1993 e seus textos legais afins, com explicações pertinentes, explicitando as principais mudanças entre ambas as normativas, e ainda, demonstrar o uso e aplicabilidade da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos municípios do Noroeste do RS.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, foi promulgada na intenção de unificar as normativas existentes, bem como direcionar à aplicabilidade correta dos artigos de lei, com sua consequente proximidade às necessidades apresentadas pelos entes públicos e por conseguinte, seus munícipes. Diante disso, por se tratar de assunto atual, novo e de extrema relevância, justifica-se a necessidade da pesquisa e demonstração na prática da aplicação da normativa supracitada, a fim de que se atinja os princípios dispostos e se tenha o interesse público como primazia. Assim, notória a relevância do tema para todos os indivíduos, que direta ou indiretamente, são afetados pelas decisões dos administradores municipais, mesmo que despercebidamente.

Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se, quanto à natureza, como teórica-empírica, privilegiando o construto literário presente nas doutrinas e na legislação, em especial quanto à utilização dos procedimentos licitatórios, a partir da entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos. Além disso, adota-se o estudo de caso qualitativo, tendo como objeto a análise da efetiva utilização das principais modalidades nos processos de escolha das propostas de aquisição de bens, produtos ou serviços, nas administrações públicas de municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a partir do momento em que as legislações que tratam das licitações estarão, concomitantemente, em vigor.

Considerando o objetivo desta pesquisa, o método qualitativo se apresenta como o mais apropriado, pois pretende-se compreender o contexto onde o fenômeno em questão ocorre. A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória, com abordagem direta e indireta. Para operacionalizar os procedimentos técnicos, neste estudo, utilizar-se-á a documentação indireta em suas duas variações: primeiramente, mediante da pesquisa bibliográfica da doutrina e da legislação administrativa, em especial a Nova Lei de Licitações, bem como por meio de documentos do portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com recorte para as licitações dos municípios da Região Noroeste do Estado. A

documentação indireta será realizada por meio de questionários ou formulários que foram encaminhados aos departamentos de licitações dos municípios escolhidos.

Para a análise e a interpretação dos dados, o método principal a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o hipotético-dedutivo, que parte, neste caso, da hipótese construída. Pressupondo-se que a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por si só, não será motivo suficiente para que os Municípios da Região Noroeste do RS adotem a nova normativa em seus procedimentos licitatórios, tampouco, para que se deixe os textos legais anteriores no passado, antes mesmo de serem revogados. Desse modo, a pesquisa visa responder como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será aplicada pelos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se os princípios incutidos, as novas modalidades de licitação apresentadas e a eliminação de outras, ao ponto de ser refutada ou confirmada.

Para a abordagem do tema, o trabalho está estruturado em três capítulos, embasados na legislação brasileira e em autores como Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara Eduardo Carvalho Rêgo e Rafael Carvalho Rezende Oliveira. No primeiro, por conseguinte, está disposto o contexto histórico das licitações no Brasil e os princípios que regem esse procedimento. O seguinte capítulo elucida as fases e as modalidades licitatórias no período de convivência entre as leis. Por fim, é feita a exposição de dados obtidos pelo site do LicitaCon e apresentada a pesquisa realizada com os municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao novo texto de lei e sua aplicação.

1 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL COM RESGATE HISTÓRICO

No Brasil, os procedimentos acerca das licitações já passaram por diversas mudanças e seguem neste propósito de transição, vez que, nitidamente presente é a busca por contratações que sejam eficientes, pelo menor custo possível ao ente público, bem como, por bens e serviços que atendam às necessidades daqueles que contratam (ALVES, 2020).

Verifica-se que a licitação está presente na história do país desde a época do império, cujo registro de normas foi o primeiro. Após, a licitação teve evoluções no período republicano, militar, redemocratização e segue necessária e em constante modificação até a atualidade, com a CRFB/1988, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, que estão em fase de convivência legislativa junto à Lei 14.133/2021: A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (ALVES, 2020).

Nesse sentido, dentre as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange às licitações, cumpre abordar também o assunto dos princípios que regem tal atividade. Para mais, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe um rol de princípios mais abrangente se comparado à Lei anterior, o que de certa forma é desnecessário, pois tal rol já era exemplificativo, isto é, não se restringia aos apresentados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (OLIVEIRA, 2021), que reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

De qualquer forma, vê-se imprescindível tratar dos princípios como um todo, a fim de que se compreenda a importância de cada um deles, ainda que de forma aglutinada, visto que, a incorporação de novos princípios denota a necessidade de serem observados com mais afinco no dia a dia das entidades públicas.

1.1 UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Prontamente, cumpre salientar que o processo histórico dos certames licitatórios desde a época do império, foi não apenas importante, mas primordial para a existência das Leis e normativas atuais que versam sobre o assunto, sendo assim, justificada a necessidade de incorporar ao presente trabalho o resgate desses passos que foram dados pela licitação no Brasil.

A licitação era empregada na época do Império sob o termo “*concurrentia*” e regida pelo decreto nº 2.926/1862, que possuía 39 artigos, sendo que o 1º deles tratava das hipóteses em que o Governo faria uma licitação, como segue:

Art. 1º Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obras cujas despezas corraõ por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arremataçãõ, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importancia da mesma arremataçãõ, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentaçãõ das propostas. (BRASIL, 1862).

Desde aquela época, demonstrou-se a importância da competitividade, dos prazos a serem seguidos, como também da publicidade, sendo os concorrentes convidados, o que depois, em 1993 com a Lei de Licitações tais nomenclaturas evidenciaram-se como duas modalidades licitatórias: a concorrência e o convite.

Posteriormente, no Regime Republicano, o governo sancionou o decreto nº 4.536/1922, que em seu artigo 49, previa a necessidade do prévio empenho do valor a ser pago nos contratos, o que hoje continua sendo obedecido, estipulando regras para os respectivos valores: “a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000; b) para execuçãõ de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.” (BRASIL, 1922).

Além do exposto, assim como hoje há os passos a serem seguidos no certame licitatório, como a publicação e o próprio princípio da vinculação ao edital a ser observado, o decreto supramencionado também trazia em seu artigo 50 os passos de como a “*concurrentia*” acontecia:

Art. 50. A concurrentia publica far-se-á por meio de publicação no Diario Official, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem

estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e lugar desta. (BRASIL, 1922).

Ademais, foi no período da Ditadura Militar que o termo “*licitações*” foi incorporado mediante o decreto nº 200/1967, cujo teor dispunha como modalidade de licitação as seguintes: “Art. 127. São modalidades de licitação: I - A concorrência. II - A tomada de preços. III - O convite.” (BRASIL, 1967). Sendo que, nos parágrafos do artigo, dispunha-se sobre os casos em que seriam aplicadas cada uma das modalidades. Verifica-se, por outro lado, que na Lei nº 14.133/2021 a tomada de preços e o convite já não são elencadas como modalidades.

Ainda no tocante ao decreto acima citado, menciona-se que as hipóteses de dispensa de licitação são muito diferentes daquelas previstas atualmente, quais eram:

Art. 126. [...] § 2º É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal. (BRASIL, 1967).

Já no período da redemocratização, o então presidente José Sarney sancionou o decreto nº 2.300/1986, o qual era específico para licitações e contratos da Administração Pública. Tal decreto incluiu como modalidades, além das que já haviam, o concurso e o leilão, como também se estipulou os valores na moeda CZ\$ (cruzado), para serem aplicadas as modalidades de convite, concorrência e tomada de preços. Além disso, expôs a dispensa licitatória, como também a inexigibilidade, tudo isso no “CAPÍTULO II, Da Licitação, Seção I” (BRASIL, 1986).

A Constituição Federal, promulgada em 1988 estipula que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados por meio da licitação e que as exigências de qualificação serão feitas quando indispensáveis à entrega do objeto contratado, consoante artigo 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Posterior a isso, a Lei nº 8.666/1993, passou a regulamentar o disposto pela Constituição Federal e trouxe normas para a licitação e contratos administrativos. Nesse diapasão, o art. 3.º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável (OLIVEIRA, 2021).

Em 2002, além do mais, entrou em vigor a Lei nº 10.520, conhecida como Lei do Pregão, modalidade que pode ser empregada na forma virtual, respeitadas as disposições legais, como também de modo presencial, sendo aplicada para aquisição de bens e serviços comuns, como preceitua o texto de lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

A modalidade do Pregão sendo Eletrônico ou Presencial, traz a inversão das fases antes previstas na Lei nº 8.666/1993, assim sendo, a habilitação dos participantes é feita apenas aos que tiverem proposta vencedora, visando a acelerar o certame licitatório. Com a Lei nº 14.133/2021, tal habilitação posterior tornou-se regra para todas as modalidades de licitação, como versa o artigo 43 da Lei nº 8.666/1993: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação

relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação.” (BRASIL, 1993). Por outro lado, a Lei do Pregão estipula:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. (BRASIL, 2002).

Ainda, como já exposto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos acompanhou o disposto na Lei do Pregão no que tange as fases do certame licitatório, como explicita o artigo 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. (BRASIL, 2021).

Feita a menção dos dispositivos anteriores à Lei nº 14.133/2021, bem como alguns comparativos apresentados entre as mesmas, cabe expor um conceito atual de licitação, como também o objetivo desse procedimento doutrinária e legalmente, quais sejam:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2021, p. 325)

Além do que se verifica pela doutrina, a lei traz o seguinte texto:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021)

Ainda, vale salientar a possibilidade de a Administração Pública contratar por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP). Tal meio aplica-se para o pregão e para a concorrência, assim, o ente público pode fazer a aquisição com o preço anteriormente registrado em ata, sendo dispensável a nova licitação cada vez que estiver precisando do bem ou serviço com fulcro no Decreto nº 7.892/2013. Veja-se:

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade. (OLIVEIRA, 2021, p. 352).

O SRP tem ata com validade máxima de um ano, constando os preços, fornecedores, órgãos participantes e a condições das futuras contratações. Com tal documento firmado, a Administração Pública fica desobrigada de efetivamente contratar, mas que ao fazê-lo terá assegurado os valores ali dispostos. A hipóteses em que o Sistema de Registro de Preço pode ser aplicado estão no artigo 3º, Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2013).

Por fim, aponta-se que muitas mudanças aconteceram desde o Império até os dias atuais e que constantes modificações e aprimoramentos seguem sendo feitos. A Lei, como tudo no Direito, não antecede aos fatos, por isso está sempre buscando se atualizar conforme as necessidades dos indivíduos. Dessa forma, ainda com algumas lacunas, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é uma grande conquista para o Direito Administrativo, que unificou as normativas em um só texto legal e trouxe consigo princípios norteadores diferentes das disposições anteriores.

1.2 OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

Os princípios **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, já estão elencados no artigo 37, *caput*, CF/1988, sendo assim, prescinde a inclusão explícita dos mesmos em lei infraconstitucional, pois devem ser aplicados no direito administrativo de maneira automática, devido à força normativa que exercem (RÊGO, 2021).

Tendo em vista que foram elencados um a um no texto legal, tratar-se-á em um primeiro momento da legalidade, a qual é entendida sob o viés da acepção clássica de que no Direito Administrativo, só se pode fazer o que está na lei ou que a autorização derive da mesma. Nesse sentido, uma licitação cujo procedimento não esteja legalmente previsto e que por consequência dará finco à contratação de objeto ilícito, torna-se incoerente ao princípio da legalidade por duas vezes (RÊGO, 2021).

Em relação ao princípio da impessoalidade, evidencia-se a importância da inexistência de favoritismos e por isso a imprescindibilidade de não haver a personalização dos participantes, tampouco a discriminação entre os envolvidos. Dessa forma, atinge-se um resultado satisfatório e favorável à administração pública e não para um alguém em específico, o que é o esperado em um processo licitatório (RÊGO, 2021).

No que tange ao princípio da moralidade, verifica-se como âncora a boa-fé e a honestidade, sem haver, portanto, desvios, propinas ou qualquer tipo de corrupção. Ainda, a moralidade aqui tratada tem estreita ligação com o princípio da legalidade, isto é, trata-se dos aspectos morais concernentes ao ordenamento jurídico e não aos

religiosos ou sociais. Destaca-se que, a moralidade deve ser observada não só pela administração pública, como também pelos licitantes (RÊGO, 2021).

O princípio da publicidade, por sua vez, destaca-se pela transparência dos atos praticados no processo licitatório, assim, tanto os licitantes quanto os cidadãos podem ficar cientes do que acontece em cada ato e fase (com exceção daqueles existentes na fase interna). Pode-se, assim, acessar aos portais de transparência dos municípios para ciência da situação atual de cada licitação, por exemplo, sendo desnecessária a visualização de jornais locais e de maior circulação ou até mesmo a conferência frequente de murais das repartições públicas (RÊGO, 2021).

O PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) foi incluído pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 174, visando facilitar o controle social e institucional dos procedimentos, levando-se em consideração que, o mesmo unifica as informações prestadas pelo Poder Público por meio de transparência e racionalidade, catalisando a possibilidade do acesso à informação atendendo àquilo que preceitua a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (OLIVEIRA, 2021).

Ainda, no que diz respeito ao princípio da eficiência, destaca-se a necessidade de se atender às formalidades da estrutura licitatória, mas não a ter como a finalidade do objeto. Assim sendo, de nada adianta o cumprimento formal e dos princípios jurídicos da licitação se o preço do objeto contratado não for compatível ao de mercado ou se o bem adquirido for de péssima qualidade, isto é, alcança-se eficiência no momento em que se tem um resultado satisfatório geral do ato praticado (RÊGO, 2021).

Para além disso, ambos os princípios, quais sejam: **o interesse público e a probidade administrativa** estão intrinsecamente dispostos na Constituição Federal de 1988, entretanto, a Nova Lei de Licitações os trouxe explícitos no rol do artigo 5º, tanto que, permeiam a atuação dos entes públicos, não sendo diferente nas relações licitatórias.

O primeiro deles revela o interesse da coletividade, ou seja, do povo. Tal princípio deve ser observado nos procedimentos licitatórios vez que, prioriza o bem comum e se opõem ao interesse individual, seja de governantes seja de licitantes. Em virtude do princípio supracitado, é que a administração pode revogar uma licitação que não entregou resultado satisfatório, por exemplo, ou ainda, optar por uma

dispensa emergencial, de acordo com o interesse público vinculado à contratação em voga (RÊGO, 2021).

A probidade administrativa, no mesmo sentido, deve ser empregada pelo gestor, a fim de que não ocorram direcionamentos, combinados prévios, dispensas de licitações desnecessárias ou atuações imorais, já que, o mínimo que se espera do administrador é que seus atos tenham respaldo na boa-fé e na honestidade, sendo que do contrário, haverá improbidade administrativa, momento em que, devem ser aplicadas as sanções civis, penais e/ou administrativas previstas legalmente (RÊGO, 2021).

Os princípios **segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade** não estão expressos na Constituição Federal de 1988, ao contrário de outros já explanados no presente trabalho. Não obstante, a sua relevância jurídica é notável, tanto que passaram a compor o rol da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A segurança jurídica, em uma visão geral, prevê a vedação ao retrocesso do direito adquirido, ao ato jurídico e à coisa julgada. Em se tratando de licitações públicas, faz-se a associação do referido princípio, quanto à impossibilidade de ser questionada sentença judicial transitada em julgado, que julgou regular procedimento impugnado, tendo como justificativa do questionamento o fato de se ter havido posteriormente, modificação jurisprudencial sobre a matéria (RÊGO, 2021).

A razoabilidade, além disso, tem estreita ligação com uma análise voltada ao senso comum, mais básica e não propriamente voltado ao cunho procedimental jurídico. Assim sendo, torna-se desarrazoável exigir documentos duplicados nos processos de licitações ou a comprovação de o contrato ser exequível por meio de outros similares (RÊGO, 2021).

Por outro lado, a proporcionalidade abrange aspectos mais pontuais do que a razoabilidade, já que, versa sobre os objetivos que se pretende alcançar, tratando sobre a adequação, ou seja, se os fins foram exitosos; a necessidade do ato, isto é, a utilização de meio menos gravoso para o êxito; e por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, ponderação o ônus e o benefício. Nesse sentido, será proporcional o ato que for adequado, necessário e também proporcional em sentido estrito (RÊGO, 2021).

Ademais, no que se refere aos princípios **igualdade, competitividade, celeridade, economicidade, transparência e eficácia**, afirma-se que há uma estreita ligação entre os mesmos e que podem ser comparados e entendidos como desdobramentos de outros princípios elencados no mesmo rol da Lei nº 14.133/2021 (RÊGO, 2021).

Tocante à igualdade, cabe salientar a previsão expressa na CF/1988, em seu artigo 5º no qual todos são iguais perante a Lei. Neste diapasão, em relação às licitações, a igualdade se faz presente na condução do certame com os licitantes, os quais devem ter tratamento isonômico, com os mesmos prazos e exigências, conforme o edital licitatório. Assim sendo, esta não se confunde com a impessoalidade, pois apesar de também impedir intenção de benefício, não se enfoca no tratamento sem favoritismos (RÊGO, 2021).

Em se tratando da competitividade, denota-se a primazia pela contratação da empresa que conceda a proposta mais vantajosa ao Ente Público, para isso, o artigo 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. (BRASIL, 1988).

Quanto à celeridade, destaca-se a inversão de fases, o que nos dispositivos anteriores era a exceção (aplicada no pregão eletrônico), agora é a regra. Dessa forma, primeiro o julgamento das propostas acontece só para depois proceder-se a sua habilitação (MIRANDA, 2021). No mesmo sentido, pode-se afirmar que o fato de o princípio da celeridade estar consagrado no texto normativo, é motivo para que os responsáveis pela licitação atuem com maior celeridade e dinamicidade, pois podem ser cobrados ao cumprimento legal (RÊGO, 2021).

No que diz respeito ao princípio da economicidade, vem a calhar o intento da responsabilização a cada uma das partes contratantes, pelos inconvenientes que possam vir a ocorrer durante a execução contratual. Assim, os riscos são dispostos àquele que tiver melhor condição de mitigá-los. Ademais, pela Nova Lei de Licitações em seus artigos 6º, XX e 18, §1º, IX, faz-se necessário um estudo técnico preliminar, na fase do planejamento (OLIVEIRA, 2021). Outrossim, o princípio citado, pode ser

verificado quando há a busca da conservação do erário público, por meio da extinção de etapas fúteis ou da contratação pelo menor preço (RÊGO, 2021).

Em relação ao princípio da transparência, destaca-se a necessidade de se pôr às claras os passos do certame licitatório, tal princípio vai além da publicidade que visa tornar públicos os atos oficiais, pois busca inibir combinados secretos. Para além disso, com a transparência, torna-se possível a utilização do contrato celebrado em um município, por outro se caso desejar. Além disso, pelo fato de ser respeitado tal princípio os contatos entre administração pública e um licitante, passam a ser o contato entre todos, sem omissões (RÊGO, 2021).

No que concerne a eficácia, sustenta-se que se busca atingir a meta, ou seja, a contratação esperada pelo certame licitatório. Dessa forma, contrapõe-se ao princípio da eficiência, enquanto aquela visa o resultado pretendido, o cumprimento das obrigações e a satisfação, a eficiência almeja o melhor resultado possível (RÊGO, 2021).

Além do exposto, o artigo 5º, Lei nº 14.133/2021 traz em seu rol vários princípios, sendo objeto de aprofundamento e discussão os princípios do **Planejamento, Segregação de Funções, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo e Motivação**, os quais serão explanados no presente trabalho.

Em se tratando do planejamento, identifica-se a grande preocupação da Nova Lei para que tal princípio efetivamente se cumpra, o qual está estreitamente ligado ao princípio da Eficiência. No artigo 12, VII, Lei nº 14.133/2021, verifica-se a necessidade do planejamento pelos órgãos responsáveis, podendo elaborar plano de contratação anual, racionalizando assim as contratações de sua competência, efetivando um alinhamento no que tange o planejamento estratégico e subsidiando a elaboração de leis orçamentarias. Nesse sentido, tal plano deve ser divulgado e estar disponível ao público em sítio eletrônico oficial e subseqüentemente, observado pelo ente federativo (OLIVEIRA, 2021).

A segregação de funções, além do mais, visa evitar que erros cometidos por um mesmo agente de licitação sejam por ele ocultados, isto é, não poderá o pregoeiro ou agente de contratação, ser futuramente o fiscal do contrato que foi celebrado para o cumprimento do serviço ou aquisição (OLIVEIRA, 2021). Quanto aos municípios pequenos, entretanto, cuja realidade (com algumas exceções) se aplica à Região Noroeste do Rio Grande do Sul, terão o prazo de 6 (seis) anos para se adaptarem e

reestruturarem os certames licitatórios em alguns aspectos específicos ante o teor do artigo 176, da Nova Lei de Licitações (MATOS, 2021):

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial (BRASIL, 2021).

No que tange a vinculação ao edital, prioriza-se a legalidade do certame licitatório, já que, nenhum ato poderá ser praticado em desconformidade ao estipulado no edital. Em relação ao exposto, não poderá ser contratado o objeto pelo critério da melhor técnica caso o edital tenha previsto o critério do menor preço, assim como, o licitante que não apresentar a documentação exigida, também não poderá ser habilitado (OLIVEIRA, 2021).

Já em relação ao princípio do julgamento objetivo, destaca-se a relevância dos critérios de julgamento atenderem objetivamente à Licitação e não de modo subjetivo (OLIVEIRA, 2021). Veja-se o disposto na Nova Lei de Licitações:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico. (BRASIL, 2021).

Por sua vez, a motivação retrata a necessidade de fundamentar as decisões tomadas durante a licitação ou até mesmo o seu ponto de partida, como por exemplo, o fato de ter se aplicado uma modalidade e não outra precisa estar embasado juridicamente a fim de que os motivos determinantes sejam expostos devidamente. Com a pertinente fundamentação torna-se possível, inclusive, a impugnação do certame licitatório pelos interessados, caso assim julgarem necessário (RÊGO, 2021).

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 passou a tratar o **desenvolvimento nacional sustentável** como um princípio e não apenas como um objetivo conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/1993. Um país bem desenvolvido não se restringe a ser potência econômica, mas sim, viabilizador e concretizador de outros aspectos fundamentais ao

desenvolvimento com o campo social e o ambiental (OLIVEIRA, 2021). Assim, cabe citar o Decreto nº 7.746/2012, alterado pelo Decreto nº 9.178/2017 quanto aos critérios e práticas sustentáveis nas licitações públicas:

Art. 4º [...]

- I – baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII – origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (BRASIL, 2012).

Sob o ponto de vista pedagógico, o princípio das **disposições constantes na LINDB** é bem recepcionado, apesar de ser desnecessária a sua previsão expressa no texto legal. Vê-se que para além de corrigir equívocos, os órgãos de controle por muitas vezes fazem questão de punir veementemente o ente que os causou, entretanto com o presente princípio em jogo, espera-se que esses mesmos órgãos visem aprimorar o sistema licitatório brasileiro e não se satisfaçam em punir os entes que atuam dia após dia frente à organização pública dos seus municípios (RÊGO, 2021).

Em consonância aos aspectos abordados, verifica-se a necessidade de apresentar o estudo e a abordagem específica das fases que as licitações seguem e as modalidades previstas nos textos legais – que atualmente estão em convivência legislativa – e as conseqüentes ponderações sobre os assuntos, com a finalidade de assimilar a observância dos procedimentos e a imprescindibilidade de seguir-se os princípios já apresentados.

2 MODALIDADES LICITATÓRIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS SUAS FASES

Depois de analisados os principais aspectos históricos no que concerne a evolução dos certames licitatórios, como também as ponderações pertinentes relativamente aos princípios que regem a licitação brasileira, necessário e plausível passar-se ao estudo e a consequente apresentação das modalidades de licitação existentes no Brasil e seus respectivos procedimentos, como base nas normativas em vigor.

A Lei nº 8.666/1993, que ainda está em vigor no país, elenca como modalidades de licitação as transcritas a seguir como texto legal: “Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão.” (BRASIL, 1993). Além das supramencionadas soma-se, a modalidade do pregão, que possui normativa própria, qual seja a Lei nº 10.520/2002, entretanto, apontado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Percebe-se desde já, que Lei nº 14.133/2021 traz algumas diferenças nas modalidades aplicáveis em seu texto.

Em conformidade ao já exposto, analisando-se a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, percebe-se não mais haver a hipótese de licitar por meio de carta convite, nem por tomada de preço, ao contrário do que dispunha a lei anterior. Por outro lado, o legislador inseriu o diálogo competitivo e o pregão ao texto da nova legislação. Descritas portanto como sendo: “Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II – concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.” (BRASIL, 2021).

Imperativo ressaltar, dessa forma, o que se sucede em cada fase do processo licitatório, quais atos devem ser tomados, os pontos que os gestores e suas equipes precisam observar e quais modalidades podem ser utilizadas em cada caso. Verifica-se necessário, portanto, o estudo e apresentação das modalidades, do procedimento das licitações, os apontamentos doutrinários pertinentes, como também as bases legais respectivas, possibilitando assim, comparativos e construção de conhecimento acerca do assunto.

2.1 AS FASES DA LICITAÇÃO BRASILEIRA

No que se refere ao processo licitatório, cabe inicialmente tratar das fases descritas em lei, quais são: “Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.” (BRASIL, 2021).

Sequência esta, anteriormente descrita pela Lei nº 12.462/2011, como se transcreve: “Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem: I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII – encerramento.” (BRASIL, 2011).

Em relação às fases, aponta-se que a Lei nº 8.666/1993 não possuía em seu texto a descrição destas. De todo modo, pelos apontamentos doutrinários, verificou-se que duas fases gerais sempre estão presentes: as fases interna e externa. A primeira se trata dos atos que a Administração Pública pratica antes de a sociedade tomar conhecimento da intenção de contratar serviço, adquirir ou desfazer-se de bens (COUTO; CAPAGIO, 2021).

Alguns exemplos de atos da fase interna podem ser mencionados, como: as audiências públicas, a exposição de motivos de modo detalhado e fundamentado para que se inicie a fase interna de qualquer certame, isto é, o termo de referência ou o projeto básico, que caracterizam o objeto da licitação, a declaração da adequação orçamentária e por fim, o parecer jurídico de conteúdo obrigatório (COUTO; CAPAGIO, 2021). A fase externa por sua vez, inicia-se subsequentemente a isso, no seguinte momento:

Apesar de todos os atos da fase interna do procedimento licitatório serem, salvo imperativos de sigilo constitucionalmente ou legalmente previstos, passíveis de consulta pelos interessados, somente com a publicização do edital terá início a fase externa, que transcorre até a conclusão do procedimento licitatório. (COUTO; CAPAGIO, 2021, p. 118).

Quanto às fases transcritas pela lei, elucida-se que fase **preparatória** é de competência do agente de contratação ou substituído pela comissão de contratação, quando dos certames que se refiram a bens ou serviços especiais, sendo a instrução do processo licitatório descrita do artigo 18 ao 27 da Lei nº 14.133/2021 (ROCHA;

VANIN; FIGUEIREDO, 2021). Tal fase se caracteriza pelo planejamento e conforme o texto legal, tem de adequar-se a alguns critérios:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos. (BRASIL, 2021).

Importante ressaltar que a fase preparatória é composta pelos seguintes documentos indispensáveis: “a) Estudo Técnico Preliminar; b) Termo de Referência; c) Projeto Básico; d) Anteprojeto; e) o Executivo; f) Pesquisa de preços; g) Orçamento [...]” (COUTO; CAPAGIO, 2021, p. 119), cuja conceituação será apresentada. Nesse sentido, aponta-se que o Estudo técnico preliminar é: “[...] documento que integra a primeira fase do planejamento (descrição da necessidade de contratação) e que serve de base aos demais instrumentos.” (RODRIGUES, 2021, p. 15).

Além do mais, o termo de referência irá descrever o objeto contratual do certame. O projeto básico, por sua vez, trará a precisão que define a obra ou o serviço, englobando prazo, métodos e custo, assim, a viabilidade técnica é assegurada, como também o tratamento do impacto ambiental. O anteprojeto, ademais, é o que subsidia o projeto básico, sendo que, o projeto executivo possui os elementos para executar a obra, é como se fosse um detalhamento do projeto básico (RODRIGUES, 2021).

A pesquisa de preços, por integrar um dos documentos da fase preparatória é caracterizada como uma grande dificuldade aos responsáveis pela licitação, visto que, fornecedores não demonstram interesse em auxiliar às administrações públicas em conseguir base para orçamento, pois não significa que seu serviço será contratado ou o bem, adquirido (COUTO; CAPAGIO, 2021). Nesse ponto, mostra-se de grande importância as medidas alternativas que estão em evidência para a obtenção de preços, como por exemplo:

[...] consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, verificação de contratações similares feitas pela Administração, documentos referenciais aprovados pelo Poder Executivo Federal e sítios eletrônicos especializados. Merecem destaque instrumentos regulamentados por meio do Decreto n. 7.983/2013, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), alimentado com parâmetros de engenharia da Caixa Econômica Federal e pesquisa de preço pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Sistema de Custos Referenciais de Obras

(Sicro), gerido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

A formação de preços também pode ser efetuada mediante consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Por fim, a pesquisa de preços pode ser instruída a partir de cotações obtidas junto a pelo menos três fornecedores, mediante solicitação formal, colacionando-se aos autos a justificativa da escolha desses fornecedores. (COUTO; CAPAGIO, 2021, p. 146).

Em relação ao orçamento, como último item da fase preparatória, deve ser elaborado contendo preços, o que visa atingir os seguintes fins:

- (i) planejamento, execução e controle orçamentário;
- (ii) adequação ao planejamento anual de contratações, uma vez que a disponibilidade orçamentária para determinada contratação pode afetar outras contratações;
- (iii) preço justo, evitando-se contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- e
- (iv) controle interno, externo e social das contratações públicas. (COUTO; CAPAGIO, 2021, p. 134).

A fase de **publicação do instrumento convocatório**, nada mais é do que a publicação do edital da licitação, o qual deverá ter clareza, estabelecendo e externalizando as regras para que os interessados possam participar do certame, os requisitos para habilitarem-se, o critério de julgamento das propostas, as sanções, formas de execução, como também as condições do pagamento (COUTO; CAPAGIO, 2021). A respeito do edital, sinaliza-se que:

A publicidade do edital de licitação é realizada mediante divulgação e manutenção de seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. O prazo para tanto é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas. (RODRIGUES, 2021, p. 15).

Relativamente à fase de **apresentação de propostas ou lances**, além do mais, deve ser observada a questão dos prazos para tal ato, como exemplo: 08 (oito) dias úteis para contrato de aquisição de bens no critério de menor preço ou maior desconto e 25 (vinte e cinco) dias úteis em contrato de serviços especiais de engenharia e de obras com os critérios de menor preço ou maior desconto (RODRIGUES, 2021).

Para além dos prazos, neste ponto, evidenciam-se os modos de disputa que pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podem ser aplicados de modo conjunto ou isolado, são eles: modo aberto – lances públicos sucessivos crescentes ou decrescentes; modo fechado – propostas em sigilo até o momento designado à divulgação. Vale salientar que o modo aberto, passou a existir apenas com a Lei do Pregão, que depois passou a ser admitido pela Lei nº 12.462/2011, sendo facultativo o uso isolado ou em conjunto (RODRIGUES, 2021).

Apesar de no geral ser facultado o uso de ambos os modos, a Lei nº 14.133/2021 traz algumas vedações:

A utilização isolada do modo de disputa fechado é vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Com isso, permite-se uma maior vantajosidade da contratação, pois a prática dos lances públicos resulta em melhores preços ou descontos para a Administração. Além disso, a utilização do modo de disputa aberto é proibida quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço. (RODRIGUES, 2021, p. 15).

Como último item da presente fase apresenta-se a garantia da proposta, podendo a Administração, exigir o recolhimento de quantia como garantia. Tal ponto, refere-se a um requisito de pré-habilitação, não podendo ser de valor superior a 1% (um por cento) do valor estimado a se contratar. Os modos de garantia, portanto, são: “Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; Seguro-garantia; Fiança bancária”. Sendo que, tal valor, no caso de fracassada a licitação, deve ser devolvido aos participantes do certame no prazo de 10 (dez) dias úteis (RODRIGUES, 2021).

No que concerne o **julgamento** infere-se que da legislação antiga para a nova, houve algumas alterações. Assim, pela Lei nº 8.666/1993 seguia-se o melhor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço, maior lance ou oferta. Sendo que, a Lei nº 14.133/2021 traz o menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance (para leilão) e maior retorno econômico. Com isso, verifica-se inovações: esses critérios não são mais tratados como tipos de licitação, como no artigo 45, §1º, da Lei nº 8.666/1993, como também, há dois novos critérios – maior desconto e maior retorno econômico (THAMAY; JÚNIOR; MACIEL, 2021).

Relativamente à fase da **habilitação** na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça-se as categorias da lei anterior, entretanto, é feita apenas a exigência ao licitante vencedor, o que é visto como uma vantagem à celeridade quanto

à análise da documentação da habilitação, não mais feita para todos os participantes (RODRIGUES, 2021). As categorias de habilitação são, portanto:

A habilitação consiste na análise de uma série de aspectos relacionados ao licitante. São eles: Habilitação jurídica: comprovação da existência jurídica da pessoa e da autorização para o exercício da atividade contratada; Qualificação técnico-profissional: demonstração de aptidão técnica para a execução do contrato, mediante, por exemplo, a demonstração de registro ou inscrição de seu pessoal na entidade profissional competente; Habilitação fiscal: demonstração da regularidade perante o fisco federal, estadual e municipal; Habilitação social: deve o licitante comprovar, entre outros, o cumprimento do art. 7º, inc. XXXIII, da CF (referente às condições de trabalho dos menores de idade); Habilitação trabalhista: regularidade relativa ao FGTS e perante a Justiça do Trabalho; Habilitação econômico-financeira: visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. (RODRIGUES, 2021, p. 17).

Cabe ressaltar, que existem exceções à exigência do cumprimento da habilitação, ou seja, casos de dispensa de habilitação, as quais concernem as contratações de entrega imediata, as que comportam valores menores que 1/4 (um quarto) da dispensa de licitação das compras em geral e nos casos de produtos relativos à pesquisa e desenvolvimento que atinjam no máximo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (RODRIGUES, 2021).

Além do exposto, sobre a fase **recursal** infere-se que para ser utilizado o recurso, devem ser preenchidos alguns requisitos subjetivos e outros objetivos, visto que, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu artigo 165 e incisos, as hipóteses de sua interposição. Dessa forma, apresentam-se como requisitos subjetivos: a legitimidade – somente participantes do procedimento licitatório podem interpor o recurso; e o interesse – é decorrente da lesividade que o participante alega ter sofrido sendo direta quando tornada mais grave situação concreta do recorrente e indireta quando uma decisão favorece um potencial concorrente (CALASANS JUNIOR, 2021).

Como requisitos objetivos, conquanto, tratam-se de existência de ato decisório – caso não exista, não há afetação de interesse ou direito, sendo assim, requisito indispensável. Cita-se, portanto, atos que não ensejam recurso:

[...] o despacho que apenas determina a autuação, ou a juntada de uma petição ou documento, não encerra, em princípio, comando decisório, por isso contra ele não pode insurgir-se a parte, através de recurso. A falta de prática de determinado ato administrativo (omissão), em princípio, também não dá lugar a recurso, embora faculte a utilização da via judicial.

Entretanto, se a lei, ou o edital, estabelecer que a não manifestação da autoridade administrativa ou da Comissão, num prazo determinado, implica indeferimento de determinado pleito, aí a utilização do recurso tem lugar, porque estará caracterizada a lesividade do direito. (CALASANS JUNIOR, 2021, p. 181).

Para mais, a tempestividade é outro requisito objetivo do recurso, sendo 03 (três) dias úteis para a interposição, a contar da intimação da decisão, conforme artigo 165, I, Lei nº 14.133/2021 e o mesmo prazo para pedido de reconsideração, consoante inciso II no mesmo artigo de lei, o qual deve ser contado a partir da “[...] data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação [...]”, como preceituado no §1º, I, do artigo (CALASANS JUNIOR, 2021).

Outro requisito é a forma da interposição do recurso, que é trazida pela doutrina da seguinte maneira:

Os recursos devem ser interpostos sempre através de petição formal (portanto, por escrito – art. 12, inciso I), subscrita pelo licitante interessado, ou por procurador devidamente habilitado, dirigida à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão impugnada (art. 165, § 2º). Essa forma de recorrer deve ser adotada mesmo quando se tratar de licitação processada por meio eletrônico, hipótese em que a petição deverá ser assinada digitalmente. (CALASANS JUNIOR, 2021, p. 180).

Por fim, a fundamentação é indispensável a fim de que o recorrente ao manifestar a sua insatisfação com algum(s) ato(s), deve necessariamente, apresentar a base legal para interposição do recurso. Imprescindível, inclusive, formular o pedido de que uma nova decisão seja expedida, sendo que, do contrário, pode haver o não conhecimento ou não apreciação do apelo (CALASANS JUNIOR, 2021).

Dos atos licitatórios cabe, portanto, os seguintes recursos, conforme o texto da Lei nº 14.133/2021 que segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. (BRASIL, 2021).

Após esgotados os recursos administrativos, passa-se à fase de **encerramento da licitação, ou seja, sua homologação**, por meio da qual, a autoridade superior pode:

[...] determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação. (RODRIGUES, 2021, p. 17).

Por fim, cabe mencionar a fase **posterior à homologação, que é o firmamento do negócio**, por meio do qual, convoca-se o licitante vencedor para que proceda com a assinatura do contrato conforme estipulado em edital. Caso se recuse, o direito à contratação decairá, podendo ainda, serem aplicadas sanções administrativas quanto ao descumprimento da obrigação anteriormente assumida pelo licitante. Neste caso sucede-se a seguinte possibilidade:

Na hipótese da não assinatura do contrato pelo vencedor da licitação, a Administração tem a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do negócio nas condições propostas pelo adjudicatário. Caso nenhum dos licitantes aceite firmar o negócio nestes termos, o Poder Público pode convocá-los novamente para negociação visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário. Se frustrada a negociação, cabível a celebração do contrato nas condições oferecidas pelos licitantes remanescente, sempre observada a ordem classificatória. (RODRIGUES, 2021, p. 17).

Encerrados os atos, fases e procedimentos, finda-se, portanto o certame e passa-se ao cumprimento do que foi firmado em contrato e a consequente execução da obra, entrega do produto ou qualquer que tenha sido o objeto de licitação da entidade pública.

2.2 DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A partir da revogação da Lei 8.666/1993 certas modalidades de licitação deixarão de existir, outras seguirão norteando os certames públicos e algumas serão novidade para os agentes das licitações, pois inclusas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Mostra-se necessário, portanto, explanações e

ponderações procedimentais, como também, apresentações sobre as mudanças que os autores mais apontam em relação às normativas antiga e nova que versam sobre as Licitações e os Contratos Administrativos e o que justifica tais alterações legais.

Para tanto, verifica-se necessária contextualização quanto às fases das licitações e os procedimentos que devem ser adotados pelos agentes públicos para que ocorra a contratação. Significa dizer, que a Administração Pública deve planejar o certame na fase interna, a fim de que sejam definidos os termos e a condição de disputa para que se consiga obter a proposta mais vantajosa para o ente (BRAGA; AVILA, 2013).

Consoante a Lei nº 8.666/1993 são modalidades de licitação: “Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão.” Sendo que, nos parágrafos que se seguem, o texto legal apresenta um breve conceito para cada uma delas, os quais incorporados a conceitos doutrinários tornam mais clara a atividade cotidiana nos responsáveis pelas licitações.

A **concorrência** é apresentada pela Lei ainda vigente em seu artigo 22, como sendo: “§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.” (BRASIL, 1993). Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a modalidade de concorrência como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto. (BRASIL, 2021).

A aplicação pela primeira lei é apresentada nos artigos que se seguem:

Art. 15 § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
[...]
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

[...]

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (BRASIL, 1993).

A **tomada de preços**, é mencionada pela Lei nº 8.666/1993 no artigo 22 da seguinte maneira: “§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (BRASIL, 1993).

Tal modalidade é aplicada: “Art. 23, I - para obras e serviços de engenharia: b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).” (BRASIL, 1993).
Cumprido salientar, que tal modalidade não existe na Lei nº 14.133/2021.

A modalidade de **convite** é descrita no artigo 22, da Lei nº 8.666/1993, da seguinte forma que se segue, entretanto, assim como a tomada de preços, esta não está prevista na Lei nº 14.133/2022:

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23 I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (BRASIL, 2022).

Relativamente ao **concurso**, a Lei nº 8.666/1993 não difere muito do que expõe a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, veja-se a conceituação do artigo 22:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 refere-se ao concurso como sendo: “Art. 6º XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.” (BRASIL, 2021). Além disso, a normativa de 1993 evidencia sobre o julgamento da modalidade em voga nos seguintes artigos:

Art. 51. § 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. (BRASIL, 1993).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, traz definições muito semelhantes sobre o concurso, sendo as que seguem:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. (BRASIL, 2021).

A última modalidade trazida pela Lei nº 8.666/1993 é o **leilão**, com o seguinte conceito dado pelo artigo 22:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elucida o leilão em seu artigo 6º desta maneira: “XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.” (BRASIL, 2021). Ambas as legislações utilizam o maior lance como critério para definir o vencedor do certame.

Ainda, no que concerne às alienações, a Lei nº 8.666/1993 referência o uso do leilão no artigo 17: “§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.” (BRASIL, 1993). Como também nos seguintes casos:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (BRASIL, 1993).

A Lei nº 14.133/2021, não difere muito da outra legislação no que concerne à aplicabilidade da modalidade do leilão pelas Administrações Públicas, como se vê:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:[...]

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]. (BRASIL, 2021).

Além das modalidades descritas, há o pregão, o qual antes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, era empregado com base em lei própria que o disciplina, qual seja Lei nº 10.520/2022 e o diálogo competitivo, cuja modalidade se inseriu nas possibilidades licitatórias apenas com a Lei nº 14.133/2021. Ambas as opções serão abordadas conforme o texto legal.

Relativamente ao **pregão**, cumpre salientar que pode ser utilizado para as aquisições como prevê o artigo 1º, da Lei do Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, traz a definição dessa modalidade e sua obrigatoriedade em seu artigo 6º: “XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória

para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.” (BRASIL, 2021). Ainda, evidencia o responsável pelo certame neste caso:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. (BRASIL, 2021).

Ainda, cumpre indicar quando o pregão não deverá ser utilizado consoante disposto na nova normativa:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (BRASIL, 2021).

Quanto à novidade nos certames licitatórios tem-se o **diálogo competitivo**, que advém do direito comparado. Na União Europeia há o diálogo concorrencial, que visa suprir necessidade da Administração, mediante apresentação de propostas pelos licitantes. No mesmo sentido, a modalidade referida, atenderá à Administração Pública nas vezes em que esta sabe da sua necessidade, mas não tem o conhecimento técnico para escolher adequadamente o serviço (COUTO; CAPAGIO, 2021).

A nova modalidade necessita de uma comissão de contratação, que terá no mínimo três servidores efetivos, a fim de que seja possível contratar especialistas para assessorar a própria comissão. Além disso, a aplicabilidade da modalidade é elucidada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no artigo 28, V, da Lei nº 14.133/2021 e exposta a intenção pelo artigo 6º:

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (BRASIL, 2021).

Ainda quanto à novidade da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, plausível ressaltar que o Poder Público provoca o mercado para que apresente soluções estratégicas, por meio do debate, a fim de identificar qual é exatamente o serviço mais adequado para atender a necessidade que se apresenta, como o que segue:

Nessa perspectiva, trata-se de instituto que se assemelha, no objetivo, ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que será visto adiante (nos procedimentos auxiliares), pois se intenta provocar o mercado a compartilhar de sua expertise para que o Poder Público tenha condições de engendrar contratações mais ajustadas às suas necessidades, mas, enquanto o PMI se realiza antes da licitação, o diálogo competitivo abrirá a interlocução, isto é, o debate (sobre possibilidades técnicas e de inovação) com os licitantes que já participam da licitação, isto é, já há uma situação de interesses postos na mesa, com uma provável futura contratação. O diálogo competitivo é conduzido por comissão de contratação composta pelo menos por três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. No caso de contratação de profissional para assessoramento, há a necessidade de assinatura de termo de confidencialidade, sendo exigido que se abstenha de desempenhar atividades que possam configurar conflito de interesses. (NOHARA, 2022, p. 331).

Por fim, pode-se sintetizar o diálogo competitivo como sendo algo flexível, sendo que, interesses e expectativas são reunidos para atender a um objetivo comum, que seria o de simplificar ao máximo negócios complexos:

O diálogo competitivo é, portanto, modalidade que apresenta suas flexibilidades, tendo em vista que abre margem para a Administração estabelecer, no curso do certame, a solução que melhor atenda a suas necessidades (após o diálogo estimulado dentro do procedimento licitatório), daí, em fase subsequente, competitiva, os licitantes terão oportunidade de apresentar propostas com base nessa solução. Assim, a ideia é que se aprende dialogando; assim, a abertura permite que haja o alinhamento de interesses e expectativas, dado que muitos modelos de negócio apresentam sua complexidade. (NOHARA, 2022, p. 331).

Cabe à administração pública municipal, portanto - mediante as modalidades dispostas na lei, as fases a serem seguidas e todos os procedimentos a serem observados – identificar a sua necessidade de contratação, qual o objeto e qual tipo de licitação que melhor atenderá àquele interesse, atendendo aos princípios neste trabalho já dispostos e os preceitos legais para uma aquisição ou contratação de serviço ágil, econômica e lícita.

3 A REALIDADE DAS LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feita a abordagem conceitual e procedimental das licitações de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, necessário partir à explanação prática do cotidiano dos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e a abordagem dos procedimentos por estas utilizada, incluindo as contratações diretas, o que se cita: Dispensas de Licitação, as Inexigibilidades, como também o Sistema de Registro de Preço pelo Pregão podendo ser este o Eletrônico ou o Presencial.

Para mais das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 28, no §1º a Lei nº 14.133/2021 afirma: “§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.” Quais sejam: “Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.” (BRASIL, 2021). Sendo que, tais possibilidades são utilizadas na região para adquirir bens ou contratar serviços, como se apresentará.

Nos casos de contratação direta, além disso, tratar-se-á da dispensa de licitação e da inexigibilidade de licitação. Esta, explícita na Lei nº 8.666/1993 no artigo 25 e incisos, como também na Lei nº 14.133/2021 no artigo 74, descrita pelos incisos que se seguem. Aquela, por sua vez, disposta pela Lei nº 8.666/1993 no artigo 24, sendo apresentada a sua aplicabilidade nos incisos do dispositivo, e por outro lado, na Lei nº 14.133/2021 encontra-se no artigo 75 e incisos.

Além do exposto, cabe ressaltar a importância da participação dos setores de compras e licitações de alguns dos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, cuja pesquisa feita será apresentada no presente trabalho, apontando as ideias e opiniões daqueles que trabalham na prática com a licitação e que buscam as adequações legais nos seus procedimentos, sendo que, não foram todos os municípios que responderam à pesquisa e/ou quiseram participar.

3.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAR E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

Apesar de tantas modalidades de licitação possíveis pela legislação, ainda há as exceções que são muito utilizadas pelos municípios, atendendo ao que a lei estipula e sendo um processo por vezes mais rápido e vantajoso, muito se opta pela dispensa ou inexigibilidade de licitação no cotidiano dos municípios. Subsequentemente, tais hipóteses de contratação estão dispostas no ordenamento jurídico e cumpre salientar algumas delas:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços (BRASIL, 1993).

Enquanto isso, na Lei nº 14.133/2021 o texto traz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. (BRASIL, 2021).

Em relação às dispensas e inexigibilidades de licitação, imprescindível expor os dados obtidos, por meio do *site* Licitacon, dos municípios do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 01/04/2021 a 29/05/2022, na seguinte ordem: Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi:

Tabela 1 – Processos de contratação direta nos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

	Dispensa de Licitação (PRD)	Inexigibilidade de Licitação (PRI)
Alecrim	80	35
Alegria	135	16
Boa Vista do Buricá	128	4
Campina das Missões	40	28
Cândido Godói	42	11
Doutor Maurício Cardoso	20	4
Horizontina	82	22
Independência	82	29
Nova Candelária	22	13
Novo Machado	13	1
Porto Lucena	36	9
Porto Mauá	47	9
Porto Vera Cruz	13	10
Santa Rosa	113	20
Santo Cristo	12	5
São José do Inhacorá	104	13
Senador Salgado Filho	156	7
Três de Maio	65	28
Tucunduva	120	21
Tuparendi	23	6

Fonte: elaborada pela autora (2022).

Licitacon, por sua vez, é um sistema pelo qual os municípios do Rio Grande do Sul, fazem o lançamento de suas licitações e contratos, proporcionando visibilidade dos seus processos a todos que queiram consultá-los pelo *site*. Cita-se em

decorrência disso, a resolução nº 1.050 de 2015 do TCE (Tribunal de Contas do Estado), que em seu artigo 2º reza:

O LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade.

Parágrafo único. O acesso ao LicitaCon se dará pelo Portal do TCE-RS na rede mundial de computadores (www.tce.rs.gov.br). (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015).

É por meio desse mesmo *site*, que se pode obter os dados de todas as licitações realizadas pelos entes, como também gráficos que expõem as quantidades de cada modalidade por Prefeitura ou Câmara de Vereadores, como exemplo. Em pesquisa avançada, oportuniza-se ao pesquisador, a consulta dos licitantes vencedores do Órgão escolhido pelo CNPJ ou CPF, as datas de abertura dos certames e as modalidades, como também os anexos e o procedimento da licitação ou do contrato.

Apesar de os meios eletrônicos, proporcionarem facilidade em se cumprir com os princípios publicidade e transparência, percebe-se que ainda não há um meio de catalisar a observância da segregação de funções nos pequenos municípios. Isso se dá pelo número do quadro de servidores, muitos dos quais, possuem vários cargos em comissão (confiança) e acabam não conseguindo atender à necessidade de haver o número suficiente de indivíduos entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Neste sentido, importa citar que:

A nova lei também previu a figura do agente de contratação para realização das licitações cotidianas da Administração. Conforme o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, sendo pessoa designada pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A ideia de empoderamento de um agente de contratação é inspirada no pregão, pois neste há o pregoeiro, que lidera as decisões, e sua equipe de apoio; a partir da nova lei, os procedimentos contarão com o agente de contratação auxiliado também por uma equipe de apoio. O agente de contratação responde individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe, de acordo com o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

A comissão com composição colegiada, de três membros, é, na sistemática da nova lei, voltada sobretudo para licitações que envolvam bens ou serviços especiais. Nesse caso, os membros respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição

individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. (NOHARA, 2022, p. 301).

Percebe-se, assim, que nos pequenos municípios, inviável haver uma equipe de apoio no pregão, uma comissão de licitação, um pregoeiro, um agente de contratação, que sejam pessoas distintas em todo. Por muitas vezes, os mesmos que compõem um grupo, fazem parte de outro, alternam as funções e seguem realizando o seu trabalho, para que se cumpra com a necessidade de funcionamento efetivo do setor de licitações para o desenvolvimento do município.

Com cada cenário em sua individualidade, os gestores e suas equipes, na busca por atender às demandas da população, contratam, compram e vendem. Em meio a essas necessidades, faz-se uso de dispensas de licitação, inexigibilidades, como já descrito na tabela acima, mas também, procura-se auxílio em outros meios que agilizem e facilitem o trabalho, isto é, os procedimentos auxiliares.

O **credenciamento**, neste contexto, é definido como um facilitador diante da sua volatilidade ou fluidez, sendo que:

O credenciamento é o procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, por edital de chamamento de interessados, de forma não excludente, prestadores diversos, para contratações simultâneas, sendo também utilizado para situações em que a seleção se dá pelo beneficiário direto da prestação ou mesmo em mercados fluidos, em que o valor da prestação e as condições de contratação variam muito diante da volatilidade, o que tornaria também inviável a contratação feita por licitação. (NOHARA, 2022, p. 333).

A **pré-qualificação**, por sua vez, não é uma novidade para as licitações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, pois já aplicada anteriormente. Aplica-se, portanto, para bens ou interessados, conforme o exposto:

Pré-qualificação não é novidade da lei. Trata-se de procedimento que tem por finalidade a antecipação da habilitação da licitação. De acordo com o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, a pré-qualificação é o procedimento técnico administrativo para selecionar previamente: (1) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e (2) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou bens, sendo que na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; e, na pré-qualificação aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. (NOHARA, 2022, p. 335).

O **procedimento de manifestação de interesse**, por outro lado, assemelha-se com o diálogo competitivo, entretanto, ainda possui fase que antecede à licitação não sendo propriamente uma disputa como a modalidade mencionada. Assim, pode-se afirmar que:

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento auxiliar à futura licitação que envolve a cooperação da iniciativa privada, para que, mediante o compartilhamento de sua expertise por estudos, investigações e projetos, haja a possibilidade de apresentação de uma solução inovadora para que a Administração tenha a possibilidade de modelar uma futura licitação de forma mais customizada a solucionar os seus problemas.

Como a iniciativa privada detém, em muitos casos, a expertise de certos tipos de informações, no PMI é possível à Administração ter conhecimento do estado da arte e da capacidade que a iniciativa privada possui para atender a suas necessidades. Diferentemente do diálogo competitivo, no PMI ainda há um procedimento anterior, que não integra a licitação, sendo inclusive que a realização do PMI não obrigará o Poder Público a realizar a licitação, já o diálogo competitivo é uma situação de real disputa. (NOHARA, 2022, p. 336).

Dentre os procedimentos auxiliares, o **sistema de registro de preços** está disposto tanto na Lei de 1993, quanto na de 2021, sendo especificado na Lei 10.520/2002 a aplicação deste sistema junto à modalidade do pregão. Cita-se, portanto, os dispositivos legais: artigo 15, Lei 8.666/1993; seção V, artigo 82 e seguintes, Lei 14.133/2021 e artigos 11 e 12, Lei 10.520/2002.

É importante mencionar, ademais o seu conceito, que está disposto no artigo 6º, XLV, Lei nº 14.133/2021: “[...]conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.” (BRASIL, 2021).

Nesse procedimento é desnecessária a apresentação de dotação orçamentária, sendo que esta deverá estar conforme, apenas no momento em que o ente efetivamente contratar o serviço. Além disso, a ata do registro de preços tem validade de um ano, podendo assim, a administração contratar pelo preço já pactuado neste período de tempo sem que haja alteração no valor, sendo de suma importância a indicação de quantidade mínima e máxima do produto (COUTO; CAPAGIO, 2021).

Por fim, o **registro cadastral**, descrito no artigo 87, da Lei nº 14.133/2021 é definido da seguinte maneira:

O cadastramento unificado consiste num conjunto de informações quanto à identidade e habilitação dos sujeitos interessados em participar de licitações e contratações administrativas, mantido pela União, disciplinado por regras que assegurem a universalidade de adesão, a isonomia e a publicidade das informações. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1186).

Aponta-se, além do mais, que tal procedimento auxiliar, aproxima-se da modalidade tomada de preços da Lei nº 8.666/1993, visto que, em ambos os casos é necessário que o cadastramento preceda a participação do certame. Entretanto, a modalidade até então vigente: tomada de preços, era aplicada em conformidade ao valor que se estimava para a contratação, ao contrário do registro cadastral que não determina um critério, mas possibilita a análise do caso em específico (JUSTEN FILHO, 2021).

Ainda, o fato de ser um cadastro unificado de abrangência nacional, faz com que a diferença entre este a tomada de preços também se configure. Assim:

Outro aspecto relevante se relaciona com a circunstância de que o cadastro unificado da Lei 14.133/2021 é dotado de abrangência nacional. Isso produz uma diferença marcante, eis que a Lei 8.666/1993 restringia o cadastramento à unidade administrativa que promovia a licitação. A existência de um cadastro unificado nacional pode envolver dificuldades burocráticas mais intensas, mas também elimina as variações e obstáculos decorrentes da existência de uma multiplicidade de cadastros, cada qual ferido por agentes distintos. Envolvendo interpretações diversas quanto à disciplina legal e quanto aos fatos e multiplicando as despesas dos interessados. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1188).

Como se percebe, apesar de não serem propriamente modalidades, o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse o sistema de registro de preços e o registro cadastral são ferramentas que auxiliam o procedimento licitatório, como também os meios de contratação direta. Cujas denominação de procedimentos auxiliares, se dá pela agilidade e facilidade do processo de contratação.

3.2 O PANORAMA DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL

Em virtude do tema do presente trabalho, vislumbrou-se oportuno, interessante e necessário buscar a atividade dos municípios que compõem a Região Noroeste do Estado, por meio de uma pesquisa de livre resposta quanto à (in)aplicabilidade da

Nova Lei em cada município desde que esta entrou em vigor, alguns pontos que os responsáveis pelos certames entendem positivos e outros negativos e assim sucessivamente.

Vale salientar, que por meio de ligação obteve-se os *e-mails* dos setores de licitações, compras e contratos, sendo que, encaminhado o formulário em *Word*, os municípios puderam responder o que julgassem interessante, no próprio *e-mail*. Apesar da facilidade, por seus motivos próprios, alguns municípios não participaram da pesquisa, quais sejam: Alegria, Independência, Santa Rosa e Senador Salgado Filho, os demais 16 (dezesesseis) municípios atenderam ao convite e retornaram com o formulário preenchido, pesquisa que será apresentada e tratada nos parágrafos que se seguem.

Questionou-se aos responsáveis pelas licitações, em um primeiro viés, se o respectivo município vinha adotando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo que a grande maioria respondeu que não e, quatro das questionadas mencionaram utilizar a normativa as vezes ou ainda, responderam que sim, aplicam a referida Lei. Em relação à adequação ou estudo da Lei nº 14.133/2021, quase a totalidade assinalou que já estão buscando esse conhecimento.

Ademais, quanto ao fato de ser confortável aplicar a nova legislação, dez municípios entenderam que sim, as outras seis ou preferem as normativas anteriores ou então, não se inteiraram sobre o assunto. Em conformidade ao exposto, verificou-se que muitos dos gestores oferecem a profissionalização dos que conduzem os certames, porém também, por si só, buscam conhecimento de iniciativa própria, ao passo que um funcionário mencionou já estar há muito tempo no ramo, atuando em modo “automático”.

Outro ponto que foi perguntado, refere-se ao fato de serem favoráveis ou não quanto à extinção do convite e a inclusão do diálogo competitivo, sendo que, somente duas dos dezesseis municípios não concordam com a alteração legislativa. Quanto aos princípios da publicidade e transparência, os municípios utilizam os seguintes meios: jornais, *sítes* dos municípios, Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE), Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A (Procergs) e mural, entretanto, não se mencionou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é a novidade da nova legislação.

Em relação aos **pontos positivos** da nova legislação, cujas menções foram feitas pelos municípios, destaca-se de imediato o aumento do valor para as dispensas de licitação. No que concerne a esse ponto faz-se necessário algumas ressalvas e detalhes que devem ser observados, afinal, não significa que o valor ter sido aumentado, não haja exigências e procedimentos legais criteriosos para serem obedecidos:

5.3) A identificação da solução mais vantajosa

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar ao interessados formular ofertas, sem a necessidade das formalidades típicas de uma licitação.

6) A questão do somatório (§1.º)

O §1.º determina a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação.

6.1) A vedação à avaliação isolada do valor da contratação

A determinação legal significa a vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação. Se presentes os requisitos do §1.º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incs. I e II.

[...]

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do §1.º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a “contratações no mesmo ramo de atividade”.

[...]

7.2) Ainda o dever de planejamento

Incumbe ao órgão ou entidade atender às determinações quanto ao planejamento. É desejável a elaboração do Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, inc. VII. Isso permitirá projeções quanto às contratações e propiciará a identificação daquelas que envolvem o “mesmo ramo de atividade”. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1010-1011).

Frisa-se, além disso, outro aspecto assertivo que foi apresentado, que é o fato de a fase de habilitação ser posterior às propostas e ao julgamento, o que já era regra para a modalidade do pregão. Dessa forma, a inversão de fases agora descrita, isto é, a exceção à regra é o que antes era padrão: serem analisados primeiro os quesitos de habilitação e somente depois passar à apreciação de propostas, isso descrito pelo §1º, do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 (JUSTEN FILHO, 2021). Importante esclarecer pois, qual o novo procedimento:

No modelo de procedimento padrão da Lei 14.133/2021, somente são julgados os documentos de habilitação do licitante cuja proposta tiver sido reconhecida como a mais vantajosa na etapa de julgamento.

Se a autoridade julgadora reputar que o autor da proposta não preenche os requisitos de habilitação, o sujeito será inabilitado. E a autoridade julgadora passará a julgar a habilitação do autor da proposta classificada em segundo lugar na fase anterior. E assim por diante, até que haja um licitante reputado como habilitado.

Nesse caso, a fase de habilitação é concluída por uma decisão da autoridade julgadora que reconhece que a proposta mais vantajosa preenche os requisitos de aceitabilidade e que o licitante que a formulou atende às exigências de habilitação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 319).

Para além do exposto, muito mencionado pelos questionados foi o fato de a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, unificar em seu texto o que antes era regido por várias legislações, como exemplo a Lei nº 8.666/1993, Lei do RDC nº 12.462 /2011, Lei nº 10.520/2002, o que doutrinariamente se aponta a necessidade de regulamentação para que a normativa possa ser aplicada:

1.1) A deslegalização da matéria:

Uma característica marcante é a deslegalização da matéria. A expressão indica a remessa promovida pela lei à disciplina do tema por meio de regulamento administrativo.

A Lei 8.666/1993 contemplava disciplina bastante minuciosa relativamente ao procedimento das diferentes modalidades licitatórias.

A Lei 14.133/2021 adotou outra orientação, seguindo as concepções consagradas tanto na Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei 12.462/2011 (Lei do RDC). Esses dois diplomas foram objeto de regulamentação que disciplinou de modo detalhado o procedimento licitatório.

1.2) A necessidade de regulamentação

A sumariada da disciplina constante da Lei 14.133/2021 relativamente às modalidades licitatórias e a diversos outros temas conduz à necessidade de regulamentação para a sua aplicação. Logo, a eficácia do diploma depende da edição dessas normas regulamentares, que estabelecerão as regras específicas a serem observadas para o desenvolvimento concreto da licitação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 439).

Insta ressaltar outras especificações citadas como positivas pelos servidores dos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo: prazo de renovação dos contratos na prestação de serviço continuada passou a ser de 10 (dez) anos e não mais 60 (sessenta) meses, a inclusão de novos princípios, a extinção do convite e da tomada de preços, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, as penalidades previstas, incentivo ao planejamento e também, as especificações sobre a “carona”.

Por outro lado, alguns **pontos negativos** sobre a normativa também devem ser apresentados em destaque pelo número de vezes que foram citados na pesquisa. De pronto, frisar-se-á a forma eletrônica como preferencial na realização das licitações. Os motivos expostos para justificar a classificação como algo infrutífero se

resumem em: dificuldade de adequação nos municípios pequenos e a participação do comércio local se vislumbrar como prejudicada. É necessário fazer o contraponto entre a preferencialidade descrita em um dos artigos e a obrigatoriedade, mencionada em outro:

O art. 176, inc. II, determinou que os municípios com até vinte mil habitantes terão o prazo de seis anos, contados a partir da data da publicação da Lei 14.133/2021, para a observância do disposto nesse §2.º do art. 17.

O dito inc. II do art. 176 refere-se à “obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o §2.º do art. 17. Ora, um dispositivo alude a preferencialidade e o outro à obrigatoriedade. Deve reputar-se que o art. 176, inc. II, incorreu em imprecisão redacional, reconhecendo-se a admissibilidade da opção da forma presencial, se existirem razões satisfatórias para tanto. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 322).

Ainda relativamente à forma eletrônica, verifica-se um impasse no que tange o acesso à *internet* no Brasil, pois não há uma universalização do serviço e, ainda que as prefeituras tenham o acesso, não há resolução se os agentes econômicos, isto é, potenciais interessados, não possuem o acesso necessário para participar do certame, sendo excluídos da disputa. Além do mais, observa-se o fortalecimento das grandes empresas, que com sua produção em maior escala conseguem ofertar menores preços e com o processo eletrônico podem participar de todas as disputas possíveis, ao contrário das pequenas e médias empresas (JUSTEN FILHO, 2021).

No mesmo contexto, tem-se a questão política em voga, uma vez que, o procedimento eletrônico inibe o contato físico entre a autoridade e a comunidade, e conseqüentemente, decisões impróprias podem acabar sendo consagradas devido à forma eletrônica. Além do mais, ainda neste aspecto, vê-se que, não há previsão explícita quanto ao caso em que não for observada a exigência de gravação e registro em dos certames, que excepcionalmente, venham a ocorrer na forma presencial. De qualquer forma, a falha quanto à gravação configura infração administrativa e ocorre a presunção de anormalidade no procedimento (JUSTEN FILHO, 2021).

Outra preocupação apontada na pesquisa, diz respeito ao texto do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente o inciso II, que se refere a profissional qualificado com formação atestada para atuar nas licitações, cumulado com a segregação de funções, o que conforme depreendido de obra tem-se os seguintes apontamentos:

Em vista das informações obtidas, caberá à autoridade superior verificar as peculiaridades e as potencialidades dos diversos subordinados. A escolha de pessoas para condução de licitações e contratações dependerá do reconhecimento da titularidade das condições exigidas para o desempenho satisfatório das funções envolvidas.

Ou seja, não se admite que a autoridade superior formule escolhas às cegas, indicando sujeitos para assumirem a condução de licitações e contratos sem a prévia avaliação exigida por uma gestão de competências. [...]

É muito pouco provável que os agentes públicos atuando em certa entidade ou órgão disponham das competências (em sentido técnico) necessárias e pertinentes à condução de licitações e contratações administrativas.

Logo, a aplicação das concepções de gestão por competências relativamente a licitações e contratações administrativas acarreta a necessidade de qualificação dos agentes. [...]

A segregação de funções, consagrada no âmbito da própria Administração Pública, consiste numa solução interna de freios e contrapesos. Desse modo, a dissociação das atribuições produz limitação à atuação isolada de cada um dos agentes públicos. [...]

Em se tratando de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de direito público, caberá indicar os servidores efetivos – ou seja, aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo. Isso exclui os servidores temporários e os ocupantes de cargos em comissão. [...]

Ao longo do tempo, muitos agentes públicos vinham atuando no setor de licitações e contratações. Isso permitiu-lhes adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades nesse setor.

Os agentes públicos que não tenham experiência anterior no setor apenas podem ser indicados para assumir atribuições se detiverem formação compatível. (JUSTEN FILHO, 2021, p.197-198, 200-201).

Como último ponto relevante, que desagradou os responsáveis pelas licitações conforme a pesquisa, é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas. Em outra pergunta, evidenciou-se o não uso dessa ferramenta pela Região e mediante pesquisa no PNCP, confirmou-se esse fato. Enfatiza-se, que poucos municípios do Rio Grande do Sul já fazem uso desse suporte, como por exemplo Rio Grande, Rosário do Sul, Rolante, Tenente Portela, Torres e Panambi. Doutrinariamente, é apontado que a criação desse meio não é normal geral, até porque, não cabe à lei federal elencar órgãos de publicação de outros entes, como adendo:

A criação de um Portal destinado a formalizar atos administrativos não configura normal geral. Mais precisamente, não é cabível lei federal dispor sobre os órgãos de publicação de atos administrativos provenientes de outras esferas federativas. Cada ente federativo dispõe de competência para determinar o órgão de imprensa oficial, para criar sítios eletrônicos (oficiais ou não) e para dispor sobre a divulgação dos atos próprios. [...]

Nada impede, no entanto, que os demais entes federativos voluntariamente escolham participar do sistema previsto no art. 174. Mas não será cabível impor a obrigatoriedade de sua adesão. Não existe impedimento jurídico a que o ente federativo delibere por implantar solução local, sem participar do modelo previsto no art. 174. Em tais hipóteses, exigir-se-á que a solução adotada seja apta a assegurar a publicidade necessária, exigida em vista dos princípios constitucionais pertinentes à atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1716).

Por fim, plausível citar outros pontos negativos também elucidados pelos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, que são: omissão da lei em pontos que deveriam ter sido trazidos, enfoque em obras, texto de lei voltado a disciplinar licitações e contratações de grande monta, o que deverá ser readequado pelos municípios pequenos, a criação do diálogo competitivo como modalidade, maior burocracia nos procedimentos licitatórios, o aumento para 10 (dez) anos no prazo de contratos, publicação da lei sem que os *sites* estivessem prontos, diálogo competitivo sem limite de valor, a dificuldade em obter orçamentos prévios e o aumento do valor das dispensas de licitação se usados de modo indiscriminado.

CONCLUSÃO

O trabalho de curso, tratou de aspectos importantes trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e sobre as ideias e considerações daqueles que atuam diariamente na aplicabilidade das normativas licitatórias na Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, como também as preocupações e pontos que discordam da nova legislação, o que foi englobado no viés legislativo e também doutrinário.

A monografia abrangeu o Direito Administrativo em preponderância, a fim de verificar a problemática em voga: Como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será aplicada pelos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se os princípios incutidos, as novas modalidades apresentadas e a eliminação de outras?

Por meio deste questionamento, que no decorrer da pesquisa, consagrou-se a hipótese apresentada, de que a publicação da lei, por si só, não foi motivo suficiente para que os municípios da Região Noroeste adotassem, até então, a nova normativa em seus procedimentos licitatórios antes mesmo de serem revogados os textos anteriores.

Em se tratando dos capítulos, verificou-se que historicamente a licitação avançou muito e que assim como tudo no direito, ainda há o que melhorar, como também, perceptível a instantaneidade com que o texto legal se desatualiza e o quanto precisa estar em reconstrução constante. Nesse contexto, observou-se que apesar de inúmeras modificações, o fato de haver princípios a serem obedecidos, torna a licitação um procedimento que ao final deverá estar entrelaçado aos mesmos propósitos, apesar de modificados os passos, as fases ou até mesmo os agentes.

Significa dizer, que a primazia do interesse público estará presente, a legalidade do certame deve existir, os atos ali praticados necessitam ter um vínculo com o edital a que servem, precisam ser claros e surgirem de um planejamento, estarem disponíveis à população e aos órgãos de controle. Em suma, princípios norteadores, por mais que sofram pequenas alterações, devem existir e são imprescindíveis para que os agentes públicos que trabalham no ramo consigam ter

um aporte e uma segurança de onde os seus atos estão sendo embasados, para além dos procedimentos legais de cada modalidade.

Além disso, na elaboração do segundo capítulo e conseqüente pesquisa, foi possível verificar a imprescindibilidade de os atos de cada fase da licitação estarem em conformidade ao procedimento respectivo, isto é, dar a devida publicidade àquilo que deve estar ao alcance dos interessados e manter em sigilo as informações que, na fase interna precisam estar expostos apenas ao núcleo de pessoas envolvidas no momento.

No que tange às modalidades, percebeu-se a relevância da Administração Pública planejar adequadamente o orçamento do ano, os serviços que precisam ser contratados, os bens que serão adquiridos e aqueles que serão vendidos. Significa dizer, que ao entender o que será feito naquele orçamento, é possível identificar quais as modalidades mais adequadas, se haverá ou não dispensas ou inexigibilidades de licitação a serem feitas, qual a devida instrução que os agentes públicos deverão receber para bem desempenharem suas funções e tantos outros detalhes que fazem total diferença na atuação de um bom gestor.

Para além do exposto, salienta-se que o terceiro capítulo evidenciou a prática dos responsáveis pelas licitações e contratos, ou seja, os números que se apresentam nos *sites* de consulta e as outras percepções que foram abrangidas por pesquisa específica a cada setor. Pondera-se, ainda, o quão viável e engrandecedor é ouvir e buscar entender o que os servidores/funcionários entendem sobre cada aspecto e que cabe ao gestor efetuar uma pesquisa diária e constante na sua prefeitura, apoiar os seus subordinados e buscar entender com efetividade quais as necessidades do seu município e do seu setor de licitações.

As licitações são, portanto, fundamentais aos municípios, a sua população, à máquina governamental como um todo e por conseqüência aos fornecedores, às grandes e pequenas empresas e ao Direito Administrativo. Incute-se assim, a ideia de que com os princípios observados, a modalidade adequada empregada e o agente público qualificado, não haverá inconvenientes, tampouco responsabilizações por atos que violem o ordenamento jurídico, pois estes não existirão. Cabe, afinal, ao gestor, proporcionar a segurança aos munícipes e condições de trabalho ao seu pessoal, obedecendo seu orçamento e buscando a profissionalização na mesma intensidade que os servidores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. **A Evolução Histórica das Licitações e o Atual Processo de Compras Públicas em Situação de Emergência no Brasil.**

Disponível em:

<[Acesso em 10 dez. 2021](https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5162/2046#:~:text=O%20Decreto%20n%C2%BA%202.926%2F1862%20foi%20um%20marco%20na%20hist%C3%B3ria,tornando%20Do%20financeiramente%20mais%20vantajoso.>.</p></div><div data-bbox=)

BRAGA, Márcia Bello de Oliveira; AVILA, Marta Marques. **Manual Prático de Licitação: Planejamento da Fase Interna e Processamento da Fase Externa na Lei nº 8.666/1993.** Porto Alegre: DPM PN Publicações, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Acesso em: 07 set. 2021.

_____, **Decreto nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967.** Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-200-25-fevereiro-1967-376033-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, **Decreto nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986.** Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2300-21-novembro-1986-365211-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, **Decreto nº 2.926, de 14 de Maio de 1862.** Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, **Decreto nº 4.538, de 28 de Janeiro de 1922.** Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, **Decreto nº 7.746, de 5 de Junho de 2012.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>

Acesso em: 07 set. 2021.

_____, **Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm> Acesso em: 10 dez. 2021.

_____, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 07 set. 2021.

_____, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm> Acesso em: 07. Set. 2021.

_____, **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acesso em: 07 set. 2021.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770298/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22\]!/4/46/5:30\[gir%2C-se\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770298/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22]!/4/46/5:30[gir%2C-se])> Acesso em: 11 mai. 2022.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml\]!/4/2/128/1:0\[%2CTCE\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml]!/4/2/128/1:0[%2CTCE])> Acesso em: 11 mai. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATOS, Marilene Carneiro. **A segregação de funções na Nova Lei de Licitações – Como ficam os pequenos municípios?** Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/questao-direito/nova-lei-de-licitacoes-municipios/>> Acesso em: 07 set. 2021.

MIRANDA, Vinicius. **As Fases da Licitação na Nova Lei de Licitação**. Disponível em: <<https://portal.conlicitacao.com.br/sem-categoria/as-fases-da-licitacao-na-nova-lei-de-licitacao/>> Acesso em: 07 set. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 11ª Edição, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771325/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771325/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/6/2)> Acesso em: 08 jun. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 9ª Edição, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993962/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter17\]!/4/460/3:181\[or%20%2Chip\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993962/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter17]!/4/460/3:181[or%20%2Chip])> Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640218/>> Acesso em: 07 set. 2021.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2ª Edição, 2021. Disponível em: <<https://www.zenite.com.br/livros/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>>. Acesso em 07 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. **Resolução nº 1.050** que dispõe sobre o envio e a disponibilização, por meio do Sistema de Licitações e Contratos - LicitaCon, de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2015. Acesso em 11 mai. 2022. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1050-2015-dispoe-sobre-os-prazos-e-demais-regras-tecnicas-relativas-a-alimentacao-do-sistema-de-licitacoes-e-contratos-licitacon-pelos-orgaos-e-entidades-jurisdicionados-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-rio-grande-do-sul#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20envio%20e,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul>>

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli D. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almeida Brasil, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273785/pageid/4>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

RODRIGUES, Rodrigo B. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598230/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]!/4/8/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598230/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]!/4/8/2)>. Acesso em 11 mai. 2022.

THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597646/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml\]!/4/2/376/3:9\[sto%2Cs%20n\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597646/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml]!/4/2/376/3:9[sto%2Cs%20n])>. Acesso em: 11 mai. 2022.

APÊNDICES

Apêndice A – Formulário

PREFEITURA:

1- No tocante aos procedimentos licitatórios, a administração municipal tem adotado a Nova Lei de Licitações?

- Sim
- Não
- As vezes

2- A administração pública municipal já buscou se adequar, estudar ou aplicar a Lei nº 14133/2021?

- Sim
- Não

3- Você servidor, funcionário, empregado da administração pública atuante no setor de compras/licitações sente-se confortável com a nova legislação?

- Sim
- Não, prefiro as anteriores
- Ainda não me inteirei do assunto

4- Poderia mencionar 3 pontos positivos e 3 pontos negativos da nova normativa licitatória? _____

5- A prefeitura na qual você trabalha, oferece profissionalização para o ramo das licitações e compras públicas ou você busca por si o conhecimento necessário para a atuação?

- O gestor quem oferece os treinamentos
- Busco por conta própria
- Estou há muito tempo no ramo, atuo no modo automático

6- Quanto à extinção do convite e a inclusão do diálogo competitivo, você é:

- Favorável
- Desfavorável

7- Qual o sistema que utilizam para a publicação dos editais?

- Jornal
- Site do Município
- Portal Nacional de Contratações Públicas
- Outro: _____